



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 031/2025

Dispõe sobre a concessão de reajuste do salário base dos servidores efetivos do Executivo Municipal de São Mateus/ES e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam reajustados, em 4% (quatro por cento), a partir de 1º de novembro de 2025, o vencimento base dos servidores do Poder Executivo Municipal de São Mateus, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais, nos limites indispensáveis ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 19 (dezenove) de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Assinado de forma digital por
Marcus Azevedo
Batista:07626847717
Dados: 2025.11.19 18:54:54 -03'00'

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº. 031/2025

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder reajuste de **4% (quatro por cento)** aos vencimentos dos Servidores do Executivo Municipal, ocupantes do cargo de provimento efetivo.

Este Projeto de Lei visa o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos do Município de São Mateus, como forma de reconhecer o trabalho desses profissionais e assegurar que suas remunerações sejam compatíveis com as condições econômicas do município. A medida busca valorizar os servidores da administração pública municipal, ao mesmo tempo em que respeita os limites orçamentários e as condições fiscais.

Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, foram realizados os estudos de impacto financeiro e a análise da receita corrente líquida, constatando-se a viabilidade orçamentária e financeira da medida, sem ultrapassar os limites legais de despesa com pessoal.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se constitucional, legal e compatível com as normas de responsabilidade fiscal, representando medida necessária para valorização dos servidores efetivos e para a continuidade eficiente dos serviços prestados à população.

Assim, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando que será analisada com a atenção e responsabilidade que o tema requer.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e cinco (2025).

Atenciosamente,

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Assinado de forma digital por

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Dados: 2025.11.19 18:55:16 -03'00'

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

IMPACTO FINANCEIRO - EFETIVOS E DTS - 4%										
CARGO	QUANT.	IMPOSTO RENDITA	IMPOSTO RENDITA	13º SALÁRIO	13º FICM	FERIAS - 1/3	FERIAS - 2/3	FERIAS - 1/3 TOTAL	FERIAS - 2/3 TOTAL	PREVIDENCIA 13º
EFETIVOS	1512	R\$ 7.627.080,08	R\$ 91.524.960,96	R\$ 4.731,44	R\$ 7.627.080,08		R\$ 7.097,16		R\$ 11.440.620,12	R\$ 1.229.332,81
DTS	1559	R\$ 5.716.793,14	R\$ 68.601.109,68	R\$ 3.080,15	R\$ 5.716.793,14		R\$ 4.106,87		R\$ 7.622.945,52	R\$ 11.899.899,01
SUBTOTAL:									R\$ 192.532.875,50	R\$ 27.755.185,58
TOTAL:									R\$ 212.423.075,35	R\$ 2.135.014,28



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025 e da Lei Orçamentária para 2025, que as despesas decorrentes da Lei em foco - conforme impacto orçamentário-financeiro constante, têm adequação orçamentário-financeira e, compatibilidade com o Plano Plurianual, não extrapolando o limite legal de comprometimento com as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

São Mateus (ES), 19 de novembro de 2025.

Maxima Mereguette
de
Oliveira:07771994750

Assinado digitalmente
por Maxima
Mereguette de
Oliveira:07771994750
Data: 2025.11.19
10:39:41 -0300

MÁXIMA MEREGUETTE DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração E Recursos Humanos
Decreto nº 17.087/2025

Rua Alberto Sartório, nº. 404 – Carapina – São Mateus-ES – CEP: 29.933.060
Home Page: www.saomateus.es.gov.br – e-mail: administracao@saomateus.es.gov.br

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

ANEXO I

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO APRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COM O PROJETO DE LEI "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – EMENTA

Direito Financeiro e Administrativo. Servidores públicos municipais. Reajuste geral de 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de São Mateus/ES, incluindo efetivos, designados temporariamente, ativos, inativos, pensionistas e estagiários, nos termos do Projeto de Lei específico. Atendimento ao art. 37, X, da Constituição Federal. Estimativa e demonstração do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da LRF). Limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF). Análise de compatibilidade com PPA, LDO e LOA. Despesa obrigatória de caráter continuado. Viabilidade orçamentária e financeira da medida, com recomendação de cautelas formais (declaração do ordenador, registro contábil e monitoramento de índices).

Encerrada a síntese da matéria, passa-se ao Relatório, no qual se descrevem o objeto e os documentos que instruem o presente parecer.

II – RELATÓRIO



Trata-se de análise do **Projeto de Lei** que dispõe sobre o reajuste de **4% (quatro por cento)** dos vencimentos dos servidores públicos municipais do **Poder Executivo de São Mateus/ES**, abrangendo servidores **efetivos, designados temporariamente (DT's), ativos, inativos, pensionistas e estagiários**, bem como gratificações, complementações e incorporações, nos termos do art. 1º e parágrafo único da minuta encaminhada pelo Gabinete do Prefeito.

Consta dos autos **Justificativa de Projeto de Lei**, na qual se registra que o índice de 4% resulta de diálogo com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSERV/PMSM e reflete recomposição parcial do poder aquisitivo, em linha com o art. 37, X, da Constituição Federal e com os condicionantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à preservação dos limites de despesa com pessoal e à sustentabilidade das contas públicas.

Para fins de atendimento aos arts. 16 e 17 da LRF, foram juntadas **planilhas de impacto financeiro da folha de Efetivos e DTs**, contendo três cenários: (i) cenário atual; (ii) cenário com reajuste de 4%; e (iii) quadro de diferenças entre ambos, com desdobramento em salários, 13º salário, férias + 1/3 e encargos previdenciários.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica e técnica, em atendimento ao solicitado.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Base constitucional, legal e infraconstitucional

O reajuste de 4% encontra amparo no **art. 37, X, da Constituição Federal**, que assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mediante lei específica, com preservação do poder aquisitivo. A proposta respeita essa



exigência formal, por meio de projeto de lei próprio, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No plano infraconstitucional, a análise deve observar, em especial:

- **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - **Art. 16** – exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.
 - **Art. 17** – define critérios para a instituição ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado.
 - **Arts. 19 e 20** – estabelecem limites para despesa total com pessoal do ente e de cada Poder.
- **Lei nº 4.320/1964** – sobretudo no que tange à necessidade de previsão orçamentária, créditos adicionais e controle da execução da despesa.

A esses diplomas somam-se as **Leis Orçamentárias Municipais (PPA, LDO e LOA)**, que devem guardar compatibilidade com a política remuneratória, sob pena de afronta ao equilíbrio fiscal. Assim contextualizado o marco jurídico, passa-se à análise da natureza da despesa e do estudo de impacto apresentado.

III.2 – Da natureza da despesa e do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro
O reajuste de 4% da remuneração dos servidores do Executivo Municipal caracteriza **despesa obrigatória de caráter continuado**, nos termos do art. 17 da LRF, uma vez que amplia despesa de caráter permanente decorrente de lei, com efeitos que se projetam para exercícios futuros.



As planilhas de impacto financeiro encaminhadas pela área técnica apresentam, em síntese, os seguintes resultados consolidados para a folha de servidores efetivos e designados temporariamente (DTs):

TABELA 1 – Servidores efetivos

IMPACTO FINANCEIRO - EFETIVOS E DTS - ATUAL									
CARGO	QUANT.	SALÁRIO MENSAL	SALÁRIO ANUAL	13º SALÁRIO	13º TOTAL	FÉRIAS + 1/3	FÉRIAS + 50%	FÉRIAS + 1/3 TOTAL	FÉRIAS + 50% TOTAL
EFETIVOS	1612	R\$ 7.333.730,85	R\$ 88.004.770,20	R\$ 4.549,46	R\$ 7.333.730,85		R\$ 6.824,19		R\$ 11.000.596,28
DTS	1856	R\$ 5.496.883,79	R\$ 65.962.605,48	R\$ 2.961,68	R\$ 5.496.883,79	R\$ 3.948,91		R\$ 7.329.178,39	

Fonte: Própria. Própria. Extraído dos dados apresentados pela SEMAD

TABELA 2 – Servidores efetivos

IMPACTO FINANCEIRO - EFETIVOS E DTS - ATUAL						
CARGO	QUANT.	SALÁRIO MENSAL	SALÁRIO ANUAL	TOTAL	PREVIDÊNCIA	PREVIDÊNCIA 13º
EFETIVOS	1612	R\$ 7.333.730,85	R\$ 88.004.770,20	R\$ 106.339.097,33	R\$ 15.254.160,17	R\$ 1.173.396,94
DTS	1856	R\$ 5.496.883,79	R\$ 65.962.605,48	R\$ 78.788.667,66	R\$ 11.433.518,28	R\$ 879.501,41
SUBTOTAL :				R\$ 185.127.764,98	R\$ 26.687.678,45	R\$ 2.052.898,34
TOTAL:				R\$ 213.868.341,78		

Fonte: Própria. Própria. Extraído dos dados apresentados pela SEMAD

TABELA 3 – Servidores efetivos

IMPACTO FINANCEIRO - EFETIVOS E DTS - 4%									
CARGO	QUANT.	SALÁRIO MENSAL	SALÁRIO ANUAL	13º SALÁRIO	13º TOTAL	FÉRIAS + 1/3	FÉRIAS + 50%	FÉRIAS + 1/3 TOTAL	FÉRIAS + 50% TOTAL
EFETIVOS	1612	R\$ 7.627.080,08	R\$ 91.524.960,96	R\$ 4.731,44	R\$ 7.627.080,08		R\$ 7.097,16		R\$ 11.440.620,12
DTS	1856	R\$ 5.716.759,14	R\$ 68.601.109,68	R\$ 3.080,15	R\$ 5.716.759,14	R\$ 4.106,87		R\$ 7.622.345,52	

Fonte: Própria. Própria. Extraído dos dados apresentados pela SEMAD

TABELA 4 – Servidores efetivos

IMPACTO FINANCEIRO - EFETIVOS E DTS - 4%						
CARGO	QUANT.	SALÁRIO MENSAL	SALÁRIO ANUAL	TOTAL	PREVIDÊNCIA	PREVIDÊNCIA 13º
EFETIVOS	1612	R\$ 7.627.080,08	R\$ 91.524.960,96	R\$ 110.592.661,16	R\$ 15.864.326,57	R\$ 1.220.332,81
DTS	1856	R\$ 5.716.759,14	R\$ 68.601.109,68	R\$ 81.940.214,34	R\$ 11.890.859,01	R\$ 914.681,46
SUBTOTAL :				R\$ 192.532.875,50	R\$ 27.755.185,58	R\$ 2.135.014,28
TOTAL:				R\$ 222.423.075,35		

Fonte: Própria. Própria. Extraído dos dados apresentados pela SEMAD

TABELA 5 – Servidores efetivos

IMPACTO FINANCEIRO - EFETIVOS E DTS - 4% - DIFERENÇA									
CARGO	QUANT.	SALÁRIO MENSAL	SALÁRIO ANUAL	13º SALÁRIO	13º TOTAL	FÉRIAS + 1/3	FÉRIAS + 50%	FÉRIAS + 1/3 TOTAL	FÉRIAS + 50% TOTAL
EFETIVOS	1612	R\$ 293.349,23	R\$ 3.520.190,76	R\$ 181,98	R\$ 293.349,23		R\$ 272,97		R\$ 440.023,85
DTS	1856	R\$ 219.875,35	R\$ 2.638.504,20	R\$ 118,47	R\$ 219.875,35	R\$ 157,96		R\$ 293.167,13	

Fonte: Própria. Própria. Extraído dos dados apresentados pela SEMAD



TABELA 6 – Servidores efetivos

IMPACTO FINANCEIRO - EFETIVOS E DTS - 4% - DIFERENÇA						
CARGO	QUANT.	SALÁRIO MENSAL	SALÁRIO ANUAL	TOTAL	PREVIDÊNCIA	PREVIDÊNCIA 13°
EFETIVOS	1612	R\$ 293.349,23	R\$ 3.520.190,76	R\$ 4.253.563,84	R\$ 610.166,40	R\$ 46.935,88
DTS	1856	R\$ 219.875,35	R\$ 2.638.504,20	R\$ 3.151.546,68	R\$ 457.340,73	R\$ 35.180,06
SUBTOTAL :				R\$ 7.405.110,52	R\$ 1.067.507,13	R\$ 82.115,93
TOTAL:				R\$ 8.554.733,58		

Fonte: Própria. Própria. Extraído dos dados apresentados pela SEMAD

- **Cenário atual (sem reajuste):**
 - Total anual da despesa com salários, 13º, férias + 1/3 e encargos previdenciários: **R\$ 213.868.341,78.**
- **Cenário com reajuste de 4%:**
 - Total anual da despesa com salários, 13º, férias + 1/3 e encargos previdenciários: **R\$ 222.423.075,35.**
- **Diferença (impacto incremental anual do reajuste de 4%):**
 - **R\$ 8.554.733,58.**

Os valores contemplam o conjunto de reflexos legais (13º salário, férias + 1/3 e contribuição patronal previdenciária), de modo que não se trata apenas do acréscimo sobre o salário-base, mas de toda a repercussão nas obrigações trabalhistas e previdenciárias do Município.

Embora o Projeto de Lei fixe o início dos efeitos financeiros em **1º de novembro de 2025**, com impacto efetivo de aproximadamente **dois meses no exercício de 2025**, o estudo foi dimensionado corretamente em base **anual**, como exige a LRF para avaliação da despesa nos exercícios subsequentes. Em termos aproximados, o impacto financeiro no exercício de 2025 corresponderá a cerca de **R\$ 1.425.788,93** (dois doze avos do impacto anual), sem prejuízo de que memória de cálculo específica para o exercício conste dos autos e do orçamento.



O estudo de impacto, portanto, atende aos requisitos do art. 16, I e II, da LRF, ao apresentar a estimativa de despesa, seus reflexos e a indicação da forma de acomodação via programação orçamentária, abrindo caminho para a análise dos limites de despesa com pessoal.

III.3 – Dos limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF)

Para aferição do cumprimento dos limites de despesa com pessoal, toma-se como referência o **Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre do exercício de 2024**, no qual se apurou:

TABELA 7 – Demonstrativo da despesa com pessoal - 2024

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 3º QUADRIMESTRE DE 2024 - SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2024 RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R)\$	% RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	572.182.692,39	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	8.172.512,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	564.010.180,39	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	199.450.212,61	35,36%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	304.565.497,41	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	289.337.222,54	51,30%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	274.108.947,67	48,60%

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas

- **Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL-A):** R\$ 564.010.180,39;
- **Despesa Total com Pessoal do Executivo (DTP):** R\$ 199.450.212,61;



- **Percentual atual:** 35,36% da RCL-A;
- **Limite Máximo (54%):** R\$ 304.565.497,41;
- **Limite Prudencial (51,30%):** R\$ 289.337.222,54;
- **Limite de Alerta (48,60%):** R\$ 274.108.947,67.

À luz desses parâmetros, o impacto incremental **anual** de R\$ 8.554.733,58 representa acréscimo moderado, que eleva a despesa total com pessoal, em cenário anualizado, de aproximadamente **35,36%** para algo em torno de **36,88%** da RCL-A, mantendo-se **margem confortável** em relação aos limites de Alerta (48,60%), Prudencial (51,30%) e Máximo (54,00%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF.

Ressalte-se que, para o exercício de 2025, o impacto efetivo será inferior ao anual, em razão da vigência parcial (a partir de novembro), o que reforça a ausência de risco imediato de extrapolação de limites, sem afastar a obrigação de monitoramento contínuo dos índices nos exercícios seguintes, especialmente diante de outros atos com impacto potencial na folha.

TABELA 8 – Impacto incremental nas despesas de pessoal com reajuste de 4% (quatro por cento)

Impacto incremental nas despesas de pessoal com reajuste de 4% (quatro por cento)						
	2025 - Até 12/2025		2026 Acréscimo RCL 3%		2027 Acréscimo RCL 3%	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R)\$	% RCL AJUSTADA	VALOR (R)\$	% RCL AJUSTADA	VALOR (R)\$	% RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) - ESTIMADA	599.015.749,97		616.986.222,47		635.495.809,14	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V) - ESTIMADA	8.682.704,00		8.943.185,12		9.211.480,67	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V) - ESTIMADA	590.333.045,97		608.043.037,35		626.284.328,47	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PROJETO DE LEI	1.425.788,93	0,2415%	8.554.733,58	1,4069%	8.554.733,58	1,3660%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	318.779.844,82	54,00%	328.343.240,17	54,00%	338.193.537,37	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	302.840.852,58	51,30%	311.926.078,16	51,30%	321.283.860,50	51,30%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	286.901.860,34	48,60%	295.508.916,15	48,60%	304.374.183,64	48,60%

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas



TABELA 9 – Impacto incremental nas despesas de pessoal com reajuste de 4% (quatro por cento) Consolidado com a PMSM - ES - Acumulado*

Impacto incremental nas despesas de pessoal com reajuste de 4% (quatro por cento)			Consolidado com a PMSM - ES - Acumulado*			
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	2025 - Até 08/2025		2026 Acréscimo RCL 3%		2027 Acréscimo RCL 3%	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R)\$	% RCL AJUSTADA	VALOR (R)\$	% RCL AJUSTADA	VALOR (R)\$	% RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	599.015.749,97		616.986.222,47		635.495.809,14	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	8.682.704,00		8.943.185,12		9.211.480,67	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	590.333.045,97		608.043.037,35		626.284.328,47	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	210.733.309,74	35,6974%	229.769.707,11	37,7884%	222.563.738,93	35,5372%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	318.779.844,82	54,00%	328.343.240,17	54,00%	338.193.537,37	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	302.840.852,58	51,30%	311.926.078,16	51,30%	321.283.860,50	51,30%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	286.901.860,34	48,60%	295.508.916,15	48,60%	304.374.183,64	48,60%

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas

Dessa forma, conclui-se que o reajuste proposto **não conduz ao descumprimento dos limites dos arts. 19 e 20 da LRF**, preservando-se a margem fiscal do Município e a possibilidade de planejamento responsável das despesas de pessoal. Superado esse ponto, examina-se a compatibilidade da medida com o PPA, LDO, LOA e a classificação orçamentária pertinente.

III.4 – Compatibilidade com PPA, LDO, LOA e classificação orçamentária

A despesa decorrente do reajuste de 4% está vinculada à política de valorização do funcionalismo municipal e deve estar amparada:

- nos **Programas e Ações do PPA** relacionados à gestão de pessoal e à manutenção da máquina administrativa;
- nas **diretrizes da LDO**, que disciplinam as condições para concessão de reajustes e revisão geral, exigindo demonstração do impacto orçamentário-financeiro;
- nas **dotações da LOA**, especialmente na natureza de despesa **3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil**, bem como nas rubricas de encargos sociais.



O **art. 3º** da minuta de Projeto de Lei expressamente autoriza a abertura de **créditos adicionais suplementares e especiais** para garantir a execução da medida, se necessário, o que atende ao disposto na Lei nº 4.320/1964 e reforça a compatibilidade com o sistema orçamentário vigente.

É recomendável que, por ocasião da elaboração ou revisão da LOA e da programação financeira, a Secretaria Municipal de Finanças detalhe, em quadro próprio, os valores correspondentes ao reajuste, de modo a evidenciar a suficiência de recursos e a aderência às metas fiscais.

Verificada a compatibilidade com os instrumentos de planejamento, impõe-se tratar do caráter continuado da despesa, das medidas de compensação e dos mecanismos de controle, em consonância com o art. 17 da LRF.

III.5 – Caráter continuado, compensação, riscos e controles

O reajuste proposto, por elevar de forma permanente a base remuneratória de servidores ativos, inativos e pensionistas, configura **despesa obrigatória de caráter continuado**, sujeita ao art. 17 da LRF. Embora o impacto anual de R\$ 8.554.733,58 se mostre absorvível dentro da atual capacidade fiscal do Município, é recomendável que o Executivo:

- consolide, na **Declaração do Ordenador de Despesas**, a demonstração da capacidade de financiamento da medida nos três exercícios subsequentes;
- promova ações permanentes de **melhoria da arrecadação própria**, revisão de contratos e racionalização do custeio, de modo a preservar as metas fiscais;
- registre e acompanhe mensalmente a evolução do **índice de despesa com pessoal**, em especial nos Relatórios de Gestão Fiscal (art. 55 da LRF).



Como riscos principais, apontam-se: eventual aumento do quantitativo de servidores (novos concursos ou ampliações de contratos temporários), variações de alíquotas previdenciárias, aprovação de outros projetos com impacto relevante na folha e oscilações na RCL que possam reduzir a margem frente aos limites legais. Tais riscos devem ser mitigados por meio de **monitoramento sistemático**, revisões periódicas de projeções e articulação entre a área de pessoal, a Secretaria de Finanças e demais unidades envolvidas.

Encerrada a fundamentação jurídica e técnica, apresenta-se a conclusão deste parecer.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz:

- da **Constituição Federal**, especialmente o art. 37, X;
- da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, notadamente os arts. 16, 17, 19, 20 e 55;
- da **Lei nº 4.320/1964**;
- das **Leis Orçamentárias Municipais (PPA, LDO e LOA)**;
- da **minuta de Projeto de Lei e respectiva Justificativa**;
- e das **planilhas oficiais de impacto financeiro da folha de Efetivos e DTs**, que indicam impacto anual de R\$ 8.554.733,58, sem extrapolação dos limites de despesa com pessoal;

OPINIO:

1. **Pela viabilidade orçamentária e financeira** da concessão de reajuste linear de **4% (quatro por cento)** aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal de São Mateus/ES, com início dos efeitos financeiros



em **1º de novembro de 2025**, nos termos da minuta de Projeto de Lei encaminhada;

2. **Pela constatação de que o reajuste proposto não compromete o cumprimento dos limites de despesa com pessoal** previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, mantendo-se, em cenário anualizado, o índice de pessoal do Executivo em patamar significativamente inferior aos limites de Alerta, Prudencial e Máximo;
3. **Pela necessidade de juntada aos autos da Declaração do Ordenador de Despesas, bem como da comprovação de compatibilidade com PPA, LDO e LOA**, em atendimento integral ao art. 16 da LRF;
4. **Pela recomendação de monitoramento permanente** dos impactos do reajuste sobre a despesa total com pessoal, especialmente em conjunto com outros projetos de impacto na folha, revisando-se as projeções nos Relatórios de Gestão Fiscal e nos instrumentos de planejamento subsequentes.

Assim, atendidas as condições acima e mantida a trajetória fiscal responsável, **não se vislumbra óbice de ordem orçamentária ou financeira** à aprovação do Projeto de Lei de reajuste geral de 4% submetido à análise, cabendo ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal a decisão de mérito político-administrativo.

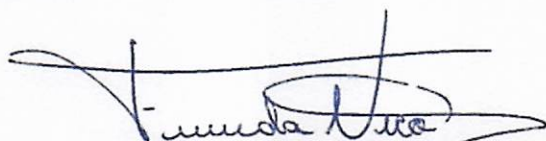
Por fim, registra-se que **quaisquer alterações de escopo, quantitativos de pessoal, data de início de vigência, valores unitários, alíquotas de encargos ou fontes de financiamento** exigir-ão a atualização desta Manifestação Técnica, a fim de



preservar a fidedignidade dos impactos, a aderência aos arts. 16, 17, 19 e 20 da LRF e o equilíbrio fiscal do Município.

Salvo melhor juízo.

São Mateus/ES, 19 de novembro de 2025.



FERNANDA CUNHA NICO

Secretária Municipal de Finanças
Decreto nº 17.083/2025



Processo: 3020/2025 - Projeto de Lei (Executivo) nº 2/2025

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Nos termos do **artigo 150, caput, da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno, encaminhem-se** os autos à Secretaria Legislativa para que, inicialmente, proceda à certificação quanto a existência, ou não, de proposições legislativas em trâmite que versem sobre matéria análoga ou conexa à ora apresentada.

Realizada a certificação, **os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Legislativa, para manifestação nos termos do §1º do art. 150 do Regimento Interno**, com o objetivo de verificar a existência de eventual óbice a regular tramitação da proposição.

Concluída a análise pela Procuradoria e inexistindo impedimentos, **a matéria deverá ser incluída na pauta da sessão legislativa subsequente para leitura em plenário**, nos termos do art. 150, caput, da mesma norma legal.

Na sequência, e conforme dispõe **o artigo 152, caput, e inciso I, do Regimento Interno**, o projeto será distribuído a Comissão Permanente específica para emissão dos competentes pareceres técnicos e jurídicos.

São Mateus-ES, 24 de novembro de 2025.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Processo: 3020/2025 - Projeto de Lei (Executivo) nº 2/2025

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

C E R T I F I C O que não tramita matéria análoga e nem conexa a constante do presente Processo, razão pela qual encaminho o mesmo para manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 24 de novembro de 2025.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO



Processo: 3020/2025 - Projeto de Lei (Executivo) nº 2/2025

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **GABINETE DA PRESIDENCIA**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 031/2025 – “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de São Mateus/ES e dá outras providências, bem como a Manifestação Técnica – Impacto Orçamentário-Financeiro (em anexo – 12 páginas).”

Trata-se de **Projeto de Lei nº 031/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de São Mateus/ES e dá outras providências, bem como a Manifestação Técnica – Impacto Orçamentário-Financeiro (em anexo – 12 páginas).”.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Passo, pois, à análise do solicitado.

A proposição encontra amparo nas competências administrativas e organizacionais do Município, conforme art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



Ainda, a LOM Mateense, no seu artigo 59, nos traz que, *in verbis*:

“Art. 59. É da competência do Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos, de salários e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo, criem ou aumentem despesas públicas.”

A matéria versa sobre **política remuneratória de servidores**, campo que integra a gestão administrativa e financeira do Executivo, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme reiterada jurisprudência e interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Verifica-se ainda que o projeto está **devidamente instruído com Manifestação Técnica de Impacto Orçamentário-Financeiro**, atendendo às exigências da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, em especial os artigos 16 e 17, que condicionam atos que impliquem aumento de despesa à demonstração de compatibilidade orçamentária, equilíbrio fiscal e indicação das fontes de custeio.

A instrução do projeto com o referido estudo técnico demonstra observância aos princípios da **transparência, planejamento fiscal e responsabilidade na gestão pública**, assegurando que o reajuste pretendido não comprometa as finanças municipais e respeite o limite prudencial estabelecido para despesas com pessoal.

Do ponto de vista formal e material, o Projeto de Lei nº 031/2025 **não apresenta vícios de constitucionalidade ou técnica legislativa**, uma vez que respeita a iniciativa legislativa correta (Chefe do Poder Executivo); versa sobre matéria administrativa típica da gestão pública; encontra suporte normativo explícito; e, demonstra adequação financeira por meio do estudo técnico anexado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria **opina pelo regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 031/2025**, por estar **em conformidade com a legislação aplicável**, observar adequadamente os **critérios orçamentários e fiscais**, e não apresentar impedimentos formais ou materiais.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente,

Sugere-se o encaminhamento às seguintes comissões de **Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação (CCJ) e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**.

São Mateus-ES, 24 de novembro de 2025.





FRANCISCO ALUIZO XAVIER
PROCURADOR GERAL

3.751.186

Tramitado por: JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO - SUBPROCURADOR GERAL LEGISLATIVO





Processo: 3020/2025 - Projeto de Lei (Executivo) nº 2/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **GABINETE DA PRESIDENCIA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o projeto de lei nº 031/2025 para leitura na Sessão Ordinária do dia 24/11/2025 e remessa à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação,

São Mateus-ES, 24 de novembro de 2025.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Presidência

DESPACHO

Sra. Secretária Legislativa,

Trata-se os autos de **Projeto de Lei nº 031/2025 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo**, que *"Dispõe sobre a concessão de reajuste do salário base dos servidores efetivos do Executivo Municipal de São Mateus/ES e dá outras providências"*.

Sabe-se que o artigo 152, caput, e inciso I, da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno, ao tratar do tema, assim disciplina, *in verbis*:

"Art. 152. A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

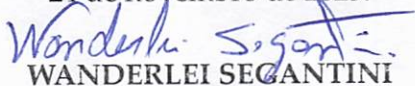
I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa. Em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser renumerada e aplicando-se à hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único do artigo 155;"

Assim, determino a certificação de existência ou não de projeto de lei com temática análoga a proposição em comento, posto o dispositivo legal em comento. Caso inexista, determino que os autos sejam remetidos para as seguintes comissões:

- De Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação;
- De Finanças, Orçamento e Fiscalização;

Cumpra-se. Diligencie-se.

24 de novembro de 2025.


WANDERLEI SEGANTINI

Presidente
